

PROVA EMPRESTADA E O NOVO CPC: REPERCUSSÕES NO PROCESSO TRABALHISTA E NA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PROOF OF EMPLOYED AND THE NEW CPC: REPERCUSSIONS IN THE LABOR PROCESS AND QUALITY OF JURISDICTION

Amanda Barbosa¹

RESUMO

O artigo busca discutir o instituto da prova emprestada no novo Código de Processo Civil e suas repercussões no processo trabalhista, bem como analisar em que medida se pode aferir a qualidade da prova emprestada na prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Prova emprestada; Novo Código de Processo Civil; Processo trabalhista; prestação jurisdicional.

ABSTRACT

The article seeks to discuss the institute of evidence lent in the new Civil Procedure Code and its repercussions on the labor process, as well as to analyze to what extent the quality of the evidence lent in the jurisdictional provision can be measured.

Keywords: Proof of borrowing; New Code of Civil Procedure; Labor process; adjudication.

1. INTRODUÇÃO

A prova emprestada caracteriza-se pela mobilidade entre processos que guardam entre si coincidência de fatos controvertidos. Ou seja, é produzida originalmente em um processo e trasladada a outro como elemento de convicção na formação do julgamento.

¹ Juíza do Trabalho substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Professora da pós-graduação em Direito do Trabalho da FAAP- Fundação Armando Álvares Penteado e da Escola Judicial do TRT da 15ª Região. Mestranda em Direito pela Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Email: amandabarbosa@trt15.jus.br

Em tempos de volumosa judicialidade e demandas em massa, é expressiva sua utilização no cotidiano forense, o que tende a se intensificar com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil recentemente aprovado, vez que expressamente a reconheceu como meio de prova; circunstância que bem ilustra a influência da realidade prática sobre o Direito, face oposta ao efeito condicionante do Direito sobre a sociedade.

A previsão no novo diploma se fez nos seguintes moldes:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Em que pese sua existência prática e doravante normativa, fato é que muito pouco se discute sobre esse meio de prova, sendo em geral omitidas as reflexões sobre sua natureza jurídica, implicações dela decorrentes e seus possíveis reflexos na qualidade da prestação jurisdicional.

Quando a palavra de ordem é celeridade (e o traslado de prova com ela se afina) corre-se o risco da surdez para outros valores caros ao Direito e suas instituições, entre eles, a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional. Assim, este ensaio propõe suscitar alguns questionamentos de ordem prática e também ideológica que envolvem a matéria.

2. A VERDADE HUMANIZADA DO PROCESSO E A PRÓ-ATIVIDADE INSTRUTÓRIA

Qualquer discussão sobre matéria probatória se relaciona com a inquietante questão da “verdade”. Não no sentido da conclusão sobre as consequências a serem reconhecidas à luz dos fatos apurados, pois tal conclusão não é única, muito menos certa ou previsível, mas à suposta verdade sobre os próprios fatos.

Se, porém, esperam os juristas que em relação à verdade dos fatos as coisas sejam mais simples, enganam-se. O processo e, conseqüentemente, a justiça que ele busca realizar, se baseia em uma verdade humanizada, trazida aos autos por partes, testemunhas, advogados, promotores, juiz e seus auxiliares da justiça, sendo por eles interpretada, apreciada e submetida às vicissitudes próprias da natureza humana. O processo não se constrói sobre os fatos, mas sobre o que foi construído com os fatos, limites que denominamos de verdade judicial.

A impossibilidade de
o entendimento apreender a verdade exata e absoluta foi de certo modo absorvida pelo sistema processual,

oqualesatisfazcomaverdadeestabelecidanosautos por meio dasprovas.ComoregistrouAntônioCarlosdeAraújoCintra:²

Ocertoéqueaimagemmental dos fatos do litígio, composta pelo juiz, como resultado da atividade probatória, pode corresponder, ou não, aos fatos reais a que se refere. Não há como ter, em qualquer caso concreto, absoluta certeza a respeito dessa correspondência. Se a certeza é inatingível, nem por isso será a verdade que, apesar de tudo, deve ser procurada no processo, através das provas.

Assim, o julgador chega à sua verdade quando, à vista do exame das provas, formula o juízo de certeza sobre os fatos dos quais foi convencido, o que, entretanto, está longe de significar impossibilidade de formação de uma falsa certeza. Logo, a verdade judicial é a verdade viável, obtida no modo de um processo minuciosamente regulado por lei. Lá do outro, a verdade da própria decisão reside na correspondência entre a convicção do julgador e os fundamentos por ele suscitados³.

É nesse sentido que afirma José Ernesto Manzi⁴ que a sentença é resultado do que o juiz “*sentiu*”, sendo que concorrem para esse resultado a interpretação do Direito, a aplicação de presunções, as técnicas de colheita das provas e a interpretação dessas.

A consciência sobre as limitações da verdade judicial pode confortar, e de certa forma nos resignar frente à inevitável imperfeição do sistema judicial. Isso, contudo, não serve de escudo ao dever de os atores judiciais procederem com boa-fé e emvidarem esforços à reconstrução mais próxima o possível da realidade. A clássica divisão entre verdade real e verdade formal - aquela imperativa no processo penal, cujos interesses seriam indisponíveis e a última relacionada ao processo civil e trabalhista, pautados em interesses patrimoniais e, *a priori*, disponíveis, não mais se sustenta. Tanto que em todos os ramos, indistintamente, existem normas conferindo poderes instrutórios aos magistrados (artigos 156 e 404 do Código de Processo Penal⁵, artigo 130 do Código de Processo Civil e 765 da Consolidação das Leis do Trabalho).

²CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol IV. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 3

³Nesse sentido, o art. 131 do CPC, assinala que: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.” No novo CPC norma similar consta do Art. 371, e apesar de curiosamente extraída a expressão “livremente”, nada se alterou quanto ao sistema da livre convicção motivada, respaldado pela Carta Magna de 1988 em seu art. 93, inc. IX.

⁴MANZI, José Ernesto. *O uso das técnicas psicológicas na conciliação e na colheita da prova*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5243>>. Acesso em: 05 nov. 2009. p.1.

⁵Não obstante a divergência sobre a legitimidade da atuação ex officio de juízes na produção de prova criminal, entendemos absolutamente compatível essa atividade instrutória oficial, desde que se destine efetivamente à formação do convencimento do julgador e se motive na observação de meios aptos à apuração dos fatos controvertidos. Nessas condições, não há comprometimento da imparcialidade, realiza-se um dever natural no ofício de distribuição da Justiça.

Há muito foi superada a concepção do juiz expectador do desenvolvimento do processo, exigindo-se, ao contrário, sua participação ativa, protagonismo que em nada macula o seu dever de imparcialidade. A imparcialidade se caracteriza na condução objetiva do processo, na ausência de interesse particular do juiz e no respeito ao contraditório e não na apatia e na indiferença com o resultado justo, independentemente das consequências para uma ou outra parte.

A justa composição da lide é direito fundamental em qualquer natureza de conflito, penal, civil, trabalhista etc. Logo, compete a todos os envolvidos na atividade de administração da justiça o empenho para que a verdade judiciária adotada se aproxime ao máximo da efetiva verdade. Nesse sentido, os poderes instrutórios do juiz, acima referidos, afiguram-se verdadeiros deveres.

3. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, FUNDAMENTO E FINALIDADE.

O princípio do Devido Processo Legal, expresso no art. 5º, LIV, da Constituição Federal brasileira determina a administração da justiça por via dialética, materializada no processo. O processo, por sua vez, tem por conteúdo um conjunto de atos direcionados à construção e implementação da decisão judicial, dentre os quais se destacam os de cunho probatório.

Segundo o art. 332 do atual Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 celetista:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Portanto, nosso legislador optou por um sistema aberto de prova, integrado por meios típicos e atípicos, sendo requisitos dos últimos a licitude.

Os meios de prova também podem ser divididos em pessoais e reais. Os pessoais são provenientes de uma declaração pessoal de um sujeito do processo, testemunhas, por exemplo; enquanto os reais são estabelecidos através de exames sobre coisas ou pessoas, como a perícia e documentos. Em relação aos últimos, menores as dificuldades na extração das informações relevantes para a lide, pois são fontes abertas, de franqueada consulta pelo interessado. Porém, o mesmo não ocorre em relação às provas pessoais, cuja “leitura” requer esforço e atenções diferenciadas. Testemunhas e partes são fontes fechadas de informação e de pe-

nderda posturado inquiridor (sobretudo do juiz como condutor natural
do processo e das audiências), diferentes podem ser os resultados dessa espécie de
prova, não raro as únicas disponíveis, sobretudo no processo trabalhista.

Nesse particular, já sustentei que:

Ao contrário de outras áreas do Direito nas quais as questões controvertidas estão em boa parte consignadas em documentos, ou se resolvem por perícias, no Direito do Trabalho isso não ocorre. Nesta sede, e à luz do princípio da primazia da realidade que a orienta, a prova oral tem espaço privilegiado. É comum que ela desconstitua jornadas consignadas em espelhos de ponto, que determine a desconsideração dos contratos de prestação de serviços autônomos e ao reconhecimento de vínculos empregatícios, que revele a ocorrência ilegal de pagamentos não contabilizados, ou evidencie condições degradantes de trabalho, sob à ótica da saúde mental etc. Portanto, a preocupação em capacitar os magistrados à atuação instrutória eficaz, sobretudo no que tange à prova oral, é em todo justificada. De fato, a depender da postura do juiz como condutor do processo e das audiências, diferentes podem ser os resultados e a utilidade da prova. Essa postura, por sua vez, dependerá do maior ou menor grau de conhecimento no plano da Psicologia do Testemunho, sub-ramo da Psicologia Jurídica, como visto.⁶

Além disso, consabido que a linguagem verbal não é a única na construção da comunicação, pois essa se completa com a linguagem do corpo. Na produção da prova oral essas diretrizes são de especial importância. Não só o que é dito, mas como é dito, a expressão, a entonação, a espontaneidade, a forma de se postar do inquirido, todo o contexto sensorial do interrogatório concorrem para a formação da convicção do magistrado. Eis também o motivo para a imposição de que a prova seja colhida diretamente pelo magistrado (imediaticidade, art. 446, in. II, do CPC).

Tal premissa, sistematizada pela Psicologia, acompanha o Direito a longa data e se encontra agasalhada no princípio da identidade física do juiz, segundo o qual quem tem melhores condições de avaliar a prova é o juiz que a colhe.

Exatamente por esta razão (zelo com a qualidade da prestação jurisdicional), o juiz que conduz a produção da prova oral está vinculado ao respectivo julgamento. Nesse sentido o artigo 132, do Código de Processo Civil de 1973:

O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

⁶BARBOSA, Amanda. *Magistratura e formação humanística*. São Paulo: LTr, 2004. p. 174.

Pelo mesmo louvável fim, a previsão do art. 399, parágrafo segundo do Código de Processo Penal⁷, incluído em 2008 ao diploma.

Na seara trabalhista, a aplicação do princípio permaneceu controvertida mesmo após o cancelamento da súmula n.º 136 do Tribunal Superior do Trabalho que consignava sua não aplicação. Para ilustrar, válida a transcrição da seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, gerando apenas nulidade relativa, que somente deve ser declarada quando demonstrado prejuízo para a parte que a invoca. O simples fato de determinado magistrado colher a prova e outro sentenciar não gera presunção de prejuízo, pois aquele que sentencia pode, caso entenda necessário, determinar a produção ou a repetição de alguma prova, como prevê o art. 132, parágrafo único, do CPC. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido. (TST, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 11/02/2015, 6ª Turma)⁸

Como se vê, sem embargo da inegável utilidade da formulação sob o aspecto da qualidade da prestação jurisdicional, o que apenas pode ser contestado quando ausente uma análise sob perspectiva interdisciplinar e humanística, fato é que por razões administrativas, de “logística” não adequadamente enfrentada de outras formas pelos Tribunais, e sob a alegação frágil de atender à eficiência, a diretriz da identidade física vem perdendo espaço. Como ápice desse contexto está a omissão no Código de Processo Civil recentemente aprovado e que entrará em vigor em 18 de março de 2016, de norma que igualmente contemple o princípio, como o atual artigo 132.

Ocorre que serviço eficiente não é apenas o serviço rápido. Não se nega ou ignora que a morosidade judicial é campeã no ranking da insatisfação dos usuários do serviço judicial, mas não se enfrenta um problema substituindo-o por outro.

Se utilizamos um serviço delivery para pedir uma pizza e a entrega demora demais, ainda que saboroso produto, já não estaremos tão contentes. Da mesma forma, se absurdamente célere, mas de intragável sabor. É neste sentido que nos cabe refletir sobre os rumos do Judiciário e o padrão fabril de produção que o assombra.

4. PROVA EMPRESTADA E O PROCESSO DO TRABALHO

⁷ Art. 399, § 2º, CPP: O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

⁸ Acórdão disponível em <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168422552/recurso-de-revista-rr-11613220125090654/inteiro-teor-168422572>. Acesso em 03 de agosto de 2015.

Feitas essas considerações, possível adentrar a questão da prova emprestada propriamente dita. Conforme mencionado, o Código de Processo Civil de 2015, traz em seu artigo 372, a previsão expressa da possibilidade da utilização da prova emprestada, até então admitida apenas por meio da doutrina e da jurisprudência.

No campo trabalhista, destaca-se sua utilização nas demandas que discutam insalubridade ou periculosidade, sobretudo nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e impossibilidade fática de realização da diligência *in loco*, considerada a obrigatoriedade da providência por força da lei⁹. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n.º 278 da SDI-1 de seguinte teor:

Orientação Jurisprudencial 278 – SDI-1. Adicional de insalubridade. Perícia. Local de trabalho desativado. A realização da perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.¹⁰

Nesse particular, tem-se por absolutamente válido o expediente, o qual, aliás, deveria ser ampliado de modo a abranger não apenas a hipótese específica do encerramento das atividades, mas toda hipótese de correspondência das circunstâncias fáticas analisadas em perícia anterior. A identidade circunstancial poderia ser suscitada por iniciativa de uma das partes ou por iniciativa do próprio Juízo, que como acima pontuado possui poderes instrutórios e tem o dever de zelar para a tramitação do processo em tempo razoável.

Para este fim, defendo a existência de um banco de perícias no qual seriam arquivadas as diligências realizadas, dispondo-se de ferramentas informatizadas de procura, facultando-se às partes a arguição da alteração das condições fáticas como condição para refazimento do ato.

Necessário ponderar que a realização de periciais é uma das maiores causas de congestionamento da tramitação processual na fase de conhecimento, sobretudo porque inexistente a condição ideal da disponibilidade de um corpo de peritos integrante do Judiciário. O encargo é atualmente desempenhado por profissionais autônomos, na condição de auxiliares da justiça, mas que, não raro, não se dedicam exclusivamente a esse *munus*.

⁹ Art. 195, § 2º, da CLT: 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

¹⁰ CLT Saraiva Acadêmica e Constituição Federal. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 522.

Não bastasse, cabe alertar, ainda, para o alto custo desse procedimento, assumido pelo Estado em boa parte das vezes, pois, lamentavelmente, não há muito critério na arguição de condições insalubres ou perigosos de labor, constantemente afastadas integralmente pela prova, sendo que é raríssima a não concessão da gratuidade de justiça ao reclamante.

Se em relação à prova pericial manifesto intenso entusiasmo pela utilização da prova emprestada, o mesmo não faço no tocante à prova oral, e à luz das considerações iniciais, não se revela difícil concluir o porquê.

Não se administra justiça como se produz pães, bastando repetir criteriosamente a receita. A receita nos conflitos de carne e osso se renova incessantemente. Assim, todo o contexto atual, que vai muito além da questão ora debatida, mas que evidencia muito claramente a silenciosa massificação da prestação jurisdicional é no mínimo apavorante. Enquanto as causas para as demandas em massa se multiplicam, enfrentamos artificialmente os efeitos, em um nadoraso. Seguimos sobrevivendo, atingindo metas, produzindo números e, às vezes, conseguindo também realizar justiça...

De qualquer sorte, a realidade aí está, e em específico quanto ao objeto deste estudo - a prova emprestada - necessárias também algumas indagações de ordem prática não enfrentadas pela legislação. São elas:

- a) Há necessidade de anuência da parte contrária para a sua produção como condição de eficácia?
- b) Qual a sua natureza jurídica? Mantém a natureza original na segunda demanda (perícia, depoimento etc.) ou assume a natureza de prova documental ao ser trasladada?

4.1. Autonomia da iniciativa da parte ou do juiz

Quanto ao primeiro questionamento posto, observa-se que é vacilante a jurisprudência. Ora conclui-se que a prova emprestada poderá ser requerida por qualquer das partes, sem necessidade de anuência da parte contrária e uma vez produzida na segunda demanda, terá eficácia para ambos os litigantes - princípio da aquisição processual da prova - ora condiciona essa eficácia ao acordo para sua produção. Nesse último caminho, veja-se:

TRT-PR-18-04-2008 PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO DE
TESTEMUNHA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. Seum dos

litigantes pretende utilizar, como prova emprestada, depoimento colhido em outro feito, faz-se necessária a concordância da parte contrária. Não havendo essa concordância, não configura cerceamento de defesa a desconsideração daquele depoimento, pois é facultado aos litigantes produzir nos próprios autos a prova testemunhal que entendem necessária, na forma da lei, e nessa hipótese é possível que uma parte formule perguntas às testemunhas indicadas pela outra. No caso em exame, essa possibilidade não existiu. (grifado) (TRT-9 2064200618908 PR 2064-2006-18-9-0-8, Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS, 4A. TURMA, Data de Publicação: 18/04/2008))¹¹

O argumento aparentemente forte desse entendimento está na parte final do verbete, a impossibilidade das reperguntas naquela ocasião. Lado outro, presume-se facultada essa oportunidade na instrução oral precedente, razão pela qual, salvo eventual cerceamento de defesa antecedente, o que contaminaria a prova que se pretende emprestar, o fundamento não se sustenta.

O que, de fato, afigura-se fundamental à questão é o respeito ao contraditório, facultando-se livremente à parte adversa, ainda que contrária à prova emprestada, tanto a manifestação sobre o empréstimo produzido como a produção de prova/contraprova que pretenda. Aliás, esse o trato comum conferido às provas como um todo. Se a prova emprestada é reconhecida como meio de prova tanto quanto os demais, não parece razoável o condicionamento de sua produção pelo interessado à anuência daquele contra qual a prova se dirige. Note-se, o seguinte julgado:

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. DISCORDÂNCIA DA PARTE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. Por força do artigo 131 do CPC, que consubstancia o princípio da persuasão racional, o magistrado apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, indicando, na decisão, os motivos que formaram seu convencimento. Compete-lhe, ainda, a direção do processo, deferindo diligências que entender desnecessárias, velando pela rápida solução do litígio, tudo em conformidade com as disposições contidas nos artigos 125, inciso II, e 130 do CPC, bem como do artigo 765 da CLT. Assim, **a falta de concordância de uma das partes, por si só, não pode impedir o magistrado de deferir o aproveitamento de prova de outro processo, mormente quando ela foi produzida em audiência por ele conduzida, em face da mesma parte reclamada, observando-se a faculdade de manifestação das partes, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como na espécie.** Recurso ordinário conhecido e não provido. (grifado) (TRT-23 - RO: 1457200905123005 MT 01457.2009.051.23.00-5, Relator: DESEMBARGADOR JOÃO CARLOS, Data de Julgamento: 25/05/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2011)¹²

¹¹ Acórdão disponível em: <http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18964135/2064200618908-pr-2064-2006-18-9-0-8-trt-9>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

¹² Acórdão disponível em <<http://trt-23.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19149715/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1457200905123005-mt-0145720090512300-5>>. Acesso em 18 de outubro 2015.

Parece ser esta a opção do enxuto regramento inserido no diploma civil, o qual se limitou a prescrever que “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”. Como verifica-se, silencia quanto à eventual necessidade de consentimento do adverso.

Interessante registrar ainda que, implicitamente, o diploma reconhece a relação entre prova colhida diretamente e qualidade do julgamento, pois orienta que o juiz no momento de valoração da prova (julgamento) avalie e atribua à prova emprestada o “valor que considerar adequado”. É o que há muito já se pratica, inclusive quanto às oitivas de testemunhas por cartas precatórias, exceção à imediatidade.

Outra questão relacionada ao tópico é a da possibilidade da produção de prova emprestada *ex officio*, não obstante o dispositivo suprasugerir tão só a passividade do magistrado, o qual poderia admitir o meio de prova.

Neste particular, nenhum embaraço vislumbro. Não raro o magistrado se depara com causas repetitivas, de empresas reiteradamente descumpridoras da legislação trabalhista que, muitas vezes, dispõem de funcionários destacados para a função de prepostos e mesmo testemunhas. A reprodução diária desses mesmos depoimentos é retrabalho injustificado, nada impedindo, por exemplo, a gestão inteligente de pautas que concentre essas demandas, utilizando-se a prova emprestada como forma de otimização. Como já defendido, vive-se a era da instrumentalidade do processo e do seu compromisso com a eticidade e com a justiça, cabendo ao magistrado um papel de protagonismo na efetivação desse ideal. Caso isso não pareça suficiente, para satisfazer o gosto dos positivistas, o novel diploma de processo civil prevê que:

“Art.2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”

E que:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

4.2. NATUREZA JURÍDICA E REPERCUSSÕES

Quanto ao segundo questionamento posto, se a prova emprestada mantém sua natureza original ou assume conteúdo documental, cuida-se de indagação com repercussões práticas e sobre as quais também não há unanimidade.

Parte da doutrina informa que a *prova emprestada será inserida no processo como mera prova documental, devendo ser utilizada apenas excepcionalmente, uma vez que, em regra, as provas devem ser produzidas no mesmo juízo onde corre a demanda*¹³.

Mauro Schiavi, por sua vez, sustenta:

No nosso sentir, a segunda vertente está correta, pois a lei não impõe que a prova emprestada seja trasladada como documento, este é apenas o instrumento de transporte da prova. Além disso, conservando a prova emprestada a mesma natureza jurídica com que foi produzida no processo anterior, o contraditório fica mais visível e dilatado.¹⁴

Entendo que razão assiste ao segundo autor. O documento é mero instrumento da prova cuja índole não se altera com esta materialização, permanece perícia, depoimento pessoal ou testemunhal.

Essa conclusão, todavia, suscita novas questões. Se mantida a natureza original do depoimento testemunhal, caberá contradita caso presentes hipóteses de impedimento ou suspeição em relação à luz das partes do processo para qual trasladada?

Esse depoimento contará no cômputo do limite de testemunhas previsto para os procedimentos ordinário, sumaríssimo e especiais?

Ao meu sentir, sim.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pontuamos, a prova emprestada, já bastante usual no ambiente forense, ganhará *status* normativo com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, justificando-se a presente investigação. Essa integração ao ordenamento jurídico certamente impulsionará sua utilização nas diversas searas, inclusive na trabalhista, especialmente por se afinar com o imperativo de celeridade que permeia, com ímpeto cada vez maior, a atividade jurisdicional.

Registre-se que não há por parte desta articulista qualquer ressalva quanto ao legítimo reclamo por celeridade, tramitação do processo em *tempo razoável* como inserido no texto constitucional pela EC nº45/2004, ao contrário. A questão é perquirir se estamos dispostos a inserir no “*preço a pagar*” a consciência em paz por um trabalho bem feito, a renúncia à

¹³ SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2007, p. 375.

¹⁴ SCHIAVI, Mauro. *Provas no Processo do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 79

tentativa sincera de se obter o melhor resultado possível em cada um dos milhões de processos que absurdamente chegam à Justiça por ano, mas que para as partes é único.

Assim, sem embargo da análise técnica necessária, face às repercussões práticas apontadas, impossível passar ao largo dessa reflexão ideológica, ainda que a questão, em si, pareça bem pequena no universo grave de massificação da prestação jurisdicional. Iniciamos juristas, passamos a operadores do Direito e caminhamos para o posto de meros operários de “baixar processos”, como “orgulhosamente” vem sendo estampado nos meios midiáticos.

Será esse o caminho?

REFERÊNCIAS

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol IV. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **CLT e Constituição Federal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTR, 2012

MANZI, José Ernesto. **O uso das técnicas psicológicas na conciliação e na colheita da prova**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5243>>. Acesso em: 05 nov. 2009. p.1.

NATALI, Fábio. BARBOSA, Amanda. **Magistratura e formação humanística**. São Paulo: LTr, 2004. p. 174.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2007, p. 375.

¹ SCHIAVI, Mauro. **Provas no Processo do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 79

Recebimento: 14.08.2015

Aprovação: 23.09.2015